

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8137

DECRETO N.º 42.195, DE 16 DE ABRIL DE 2020

CONCEDE pensão mensal a LUIZA BEATRIZ DOCE NEVES, ANA LUIZA DOCE NEVES e ROSEANE DOS ANJOS DOCE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Sentença do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0605186-03.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 00091/2020-PRC-Procuradoria Judicial Comum, nos termos da Solicitação n.º 78/2020;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004783.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, em favor das seguintes beneficiárias:

I - LUIZA BEATRIZ DOCE NEVES, até 10 de junho de 2026;

II - ANA LUIZA DOCE NEVES, até 01 de dezembro de 2030; e

III - ROSEANE DOS ANJOS DOCE, até 14 de junho de 2053 ou o seu falecimento, o que advir primeiro.

Art. 2.º À Secretaria de Estado de Administração e Gestão caberá proceder ao pagamento da Pensão concedida por este Decreto, no dia 28 de cada mês.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8135

DECRETO N.º 42.196, DE 16 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI o Programa "Merenda em Casa", que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, que compõem a Merenda Escolar, adquiridos com recursos federais ou estaduais, para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo

coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.087, de 19 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino, medida prorrogada pelo Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n.º 13.987, de 07 de abril de 2020, que altera a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 2, de 09 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta n.º 001/2020 dos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Amazonas, e a Recomendação n.º 45-A/2020-CASA-MPC exarada pela 4.ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, ser público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para boa parcela dos discentes e que ficou prejudicada desde a suspensão das aulas,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa "Merenda em Casa", que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, adquiridos com recursos federais ou estaduais, que compõem a Merenda Escolar, para os alunos das instituições da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19.

§1.º A distribuição compreenderá os gêneros alimentícios já existentes em estoque no Sistema de Merenda Escolar, ou os que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas.

§2.º Caso inexistam gêneros suficientes nos estoques da merenda escolar, e ante a inoportunidade de contratos em vigor, aptos a garantir sua aquisição, fica autorizada a compra dos alimentos, por meio de dispensa de licitação, mediante chamamento público, dada a situação de emergência e calamidade em que se encontra o Estado do Amazonas, em razão da pandemia de Covid-19.

§3.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá manter, quando cabível, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, produzidos no Estado, inclusive aqueles relativos à alimentação escolar indígena, pelos critérios que lhe são próprios.

§4.º Fica autorizado o repasse de recursos do Programa de Autonomia da Gestão das Unidades Escolares - PAGUE, para aquisição direta dos alimentos objeto do presente Programa, pelas unidades que se localizam em municípios de difícil acesso, notadamente aqueles onde a logística da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para a entrega da merenda escolar, demande mais de 15 (quinze) dias para efetivação.

Art. 2.º A distribuição dos alimentos referentes ao presente Programa será feita diretamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino e/ou seus responsáveis.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto dará publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos, datas e condições para obtenção, atentando-se aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

§ 2.º A partir da base de dados existente no Estado, ou do compartilhamento daqueles existentes nos cadastros municipais, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá fazer o contato, via telefone, com as famílias dos alunos descritos neste Decreto, para informar e viabilizar as entregas.

§3.º Os alimentos serão distribuídos em forma de kits e cada família fará jus a uma unidade por aluno regularmente matriculado, observadas as regras dispostas na Resolução n.º 02, de 09/04/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notadamente quanto à manutenção do seu valor nutricional.

§4.º Os gêneros alimentícios remanescentes, eventualmente estocados nos depósitos das unidades escolares, deverão ser utilizados para a composição ou complementação dos kits a serem distribuídos.

§5.º Ao receber os alimentos, a família do aluno beneficiado deverá assinar termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos bens.

§6.º É vedado às Coordenadorias e Gestores Regionais e Distritais a

utilização da distribuição dos alimentos como mecanismos de promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, sob pena de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

§7.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá realizar a entrega diretamente nas escolas estaduais, com horários previamente agendados, ou ainda, requisitar ao transporte escolar privado ou outro serviço equivalente, com contrato firmado com o Estado, para que auxilie na entrega domiciliar da distribuição dos alimentos de que trata este Decreto, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, e, ainda, contribuir na manutenção destes contratos, de modo a evitar rescisão antecipada e maiores impactos na economia local, cujo pagamento deverá ser proporcional à utilização.

§8.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 3.º A distribuição dos alimentos de que trata este Decreto será feita pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, que deverá, ainda, efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá organizar a entrega, sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco da Covid-19.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Educação e Desporto ficará responsável por organizar os kits com alimentos da merenda, para entrega às famílias dos alunos, contando, se necessário, com o auxílio de profissionais e voluntários, notadamente nutricionistas, desde que respeitado o disposto no parágrafo anterior, adotando as medidas sanitárias recomendadas, verificando a condição de uso e validade dos gêneros e cientificando as entidades estadual e municipal de saúde, para que acompanhem, caso entendam necessário, a citada entrega.

§ 3.º Os alimentos serão destinados exclusivamente aos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais de ensino.

§ 4.º Compete à Secretaria de Estado de Educação e Desporto a elaboração do cronograma de distribuição dos gêneros, a promoção do controle efetivo da entrega e a orientação aos pais de alunos sobre as medidas de prevenção da Covid-19.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão das aulas da rede estadual de ensino e enquanto houver disponibilidade financeira por parte do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8133

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0073/2020-GP/FAAR, subscrito pelo Diretor-Presidente da Fundação Amazonas de Alto Rendimento, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00002023.2020, resolve

I - EXONERAR, a contar de 06 de março de 2020, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO, constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 124, de 1.º de novembro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
Francisco Willyk da Silva Monteiro	Assessor I	AD-1
Antonio José do Nascimento Lopes	Assessor II	AD-2
Pablo de Almeida Alves		
Elizandra Ribeiro de Almeida		
Janaina Lange		
Ewerton Salvador Mariano		
Rairineis de Souza Miranda		
Lorena Beatriz Barreto Furtado		

II - NOMEAR, a contar de 06 de março de 2020, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO, constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 124, de 1.º de novembro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
esmaelino galucio barros	Assessor I	AD-1
francisco HENRIQUE de azevedo silva	Assessor II	AD-2
Francisco Willyk da Silva Monteiro		
roberto rodrigues de castro		
josé carlos soares clemente junior		
braz antonio serra		
priscila france cruz da silva		
waldeson lima bezerra		

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8138

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.08006EXE AMAZONPREV (01.01.013301.00000569.2020), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **MARLY MENDES FREITAS**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula n.º 003.534-3A, do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, lotada no Ambulatório, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$937,45 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R\$101,03 (cento e um reais e três centavos), referentes a 15% (quinze por cento), sobre o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 03 (três) quinquênios, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, mais R\$903,19 (novecentos e três reais e dezenove centavos), de Gratificação de Saúde, conforme o disposto no artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R\$187,49 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), de Gratificação de Risco de Vida, correspondentes a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, consoante os termos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R\$2.129,16 (dois mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
Secretária de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8140